TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1159/2024

Processo	-	TC/016297/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Contratada	-	Organização Social da Casa de Saúde Santa Marcelina
TA	-	45/2020 R$ 13.617.700,13 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R011/2015/SMS.G/NTCSS
Objeto	-	Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Gerenciamento, execução de ações e serviços de saúde. 1. Achados da auditoria relevados em razão da decretação de emergência por conta da pandemia. DM 59.283/2020. Art. 22 e art. 24, DL 4.657/1942 - LINDB. Art. 1º, I, Recomendação 92, CNJ. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Termo Aditivo 45/2020 do Contrato de gestão R011/2015/SMS.G/ /NTCSS, firmado entre a SMS e a Casa de Saúde Santa Marcelina (CSSM), tendo por objeto original o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde (STS) Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes, que teve como objeto a implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina – Itaquera, tendo em vista o Decreto Municipal 59.283/2020, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:13:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:14:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 16 - Pleno

TC--16297/2020 Análise
Objeto: Termo Aditivo - TA 045/2020 ao CG R011/2015-SMS.G/NTCSS - Implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina - Itaquera (55 leitos, sendo 35 de UTI e 20 de enfermaria), tendo em vista o Decreto nº 59.283/2020, de 16.03.20, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente da Análise do Termo de Aditamento nº 045/2020 do Contrato de Gestão R011/2015-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com a Casa de Saúde Santa Marcelina (CSSM), tendo por objeto original o Gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde (STS) Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes.

O Termo de Aditamento nº 045/2020 tem por objeto a implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina – Itaquera, tendo em vista o Decreto nº 59.283/2020, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

A análise do referido Contrato de Gestão nº R011/2015/SMS.G/NTCSS foi realizada nos autos do TC 6.675/2020 – peça 35.

Devidamente oficiados e intimados, apresentaram respostas A Casa de Saúde Santa Marcelina (Peças 56 e 77) e o Sr. Edson Aparecido dos Santos (Peça 78).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo** elaborou Relatório de análise individualizada do Termo Aditivo nº 045/2020 do Contrato de Gestão R011/2015-SMS/NTCSS e apresentou as irregularidades já destacadas no TC 6.675/2020, a seguir indicadas (Peça 40).

> *"A análise formal do aditamento foi inicialmente realizada à Peça 35 do eTCM 6.675/2020, processo autuado com autorização inicial da relatoria especial à época, para que fossem aglutinadas todas as demandas de natureza semelhante, qual seja,* ***a contratação de leitos suplementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio de aditivos firmados a contratos de gestão então em curso****.*
> *Após realização da auditoria e prosseguimento da instrução processual, tendo em vista o volume de material auditado e o número de agentes responsáveis envolvidos*

considerando a análise conjunta dos aditamentos (servidores públicos, contratadas, etc.), foi encaminhado expediente à UTPA (Peça 71 do TC 6675/2020), por decisão do Sr. Conselheiro Relator do Processo à época, no seguinte sentido:
"Verifica-se no rol de responsáveis indicados pela Auditoria (Peça 69) quantidade demasiada de envolvidos, sendo que cada parte indicada responde apenas a um ou alguns dos documentos objetos dos achados de auditoria, mas caso mantida a unidade processual seria necessário aguardar a juntada e realização do contraditório de todos os envolvidos, para só então dar sequência às análises pelas unidades de apoio desta Corte e consequente julgamento.
Ainda, a separação dos autos em processos individuais, para cada objeto correspondente, facilita a imputação subjetiva de responsabilidade sob o prisma da necessária individualização da conduta dos agentes públicos envolvidos, bem como melhor análise por parte das equipes de apoio desta Corte de Contas.
Ante o exposto, determino o registro e autuação de TCs específicos para cada um dos ajustes objetos destes autos, descritos às peças 24 a 38, com a inclusão de cópia integral do processo base em todos os demais a serem criados, bem como do presente despacho." (...)

3. CONCLUSÃO
Em atendimento ao determinado à Peça 38, em sede de manifestação, com base nos dados dos apontamentos originalmente constantes e enumerados no eTCM 006675/2020, ***ratificamos todos os apontamentos da análise formal do Termo Aditivo nº 045/2020 ao Contrato de Gestão nº 011/2015.***

Assim, em análise individualizada, o Termo Aditivo nº 045/2020 ao Contrato de Gestão nº 011/2015, celebrado pela SMS com a Casa de Saúde Santa Marcelina (CSSM), apresenta as irregularidades ratificadas como segue:

- Apontamentos constantes da Peça 35 do eTCM 6675/2020

3.1 Há fragilidade na justificativa para a inclusão do Hospital Santa Marcelina – Itaquera em aditivo ao CG R011/2015, em comparação à contratação de leitos privados do mesmo hospital através do Chamamento Público nº 004/2020;
3.2 Não houve detalhamento e embasamento dos custos que constam no Plano Orçamentário de forma a garantir a transparência da contratação e em infringência ao artigo 28, inciso II, do DM 52.858/11;
3.3 Não obstante a ausência de detalhamento dos valores orçados e o não atendimento à solicitação de detalhamento feita pela SMS, o montante pactuado no TA contemplou a totalidade do valor apresentado no Plano Orçamentário pela Organização Social;
3.4 Não houve manifestação prévia da Assessoria Jurídica da SMS/CRS-Leste acerca do aditamento e da minuta do TA, em infringência ao art. 24, parágrafo 2º, do DM 52.858/11;
3.5 Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada, em descumprimento ao artigo 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11;
3.6 Não consta anexo ao Termo Aditivo o Plano de Trabalho especificando as alterações promovidas no objeto do CG, em infringência ao artigo 28, inciso I do DM 52.858/11;

3.7 Não houve definição de metas operacionais, em infringência ao artigo 28, inciso III, do DM 52.858/11;
3.8 Não houve definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, em infringência ao art. 28, IV do DM 52.858/11;
3.9 Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do artigo 19 e ao artigo 20 do DM 52.858/11;
3.10 Não consta a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do artigo 19 do DM 52.858/11;
3.11 O despacho de autorização foi intempestivo, uma vez que foi juntado ao processo SEI em 14.05.20 e o ajuste teve vigência retroativa a 01.05.20;
3.12 A emissão do empenho foi posterior ao início da competência da despesa, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64;
3.13 Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF);
3.14 A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo aditivo foi extemporânea;

- Apontamentos constantes da Peça 39 do eTCM 6675/2020

3.15 O TA 45/20 do CG 11/15 firmado com a OS CSSM para gerenciamento de leitos do Hospital Santa Marcelina apresentou custeio de enfermaria e UTI 21,2% e 23,4% superiores às respectivas médias, cabendo apresentação dos resultados do encaminhamento já realizado pelo DPC da CPCS;
3.16 A implantação integral dos leitos adicionais para enfrentamento da pandemia não ocorreu na data pactuada no TA (01.05.20);
3.17 O efetivo custo da diária dos leitos de UTI e de enfermaria pagos por meio do TA são 74,15% e 73,94%, respectivamente, maiores do o previsto inicialmente pela OS CSSM, uma vez que havia custos que não contemplados na proposta apresentada, sendo que o valor do leito de UTI ficou 65,86% acima do fixado em chamamento para contratação de leitos particulares;
3.18 Houve diferença de R$ 4.500,00 a maior entre o valor faturado para o serviço de diárias de profissionais terceirizados para os leitos COVID-19 no período de 01 a 30 de maio/2020 e os comprovantes fornecidos pela OS;
3.19 Dos serviços de terceiros analisados, a OS CSSM demonstrou a destinação de recursos em montante 82,06% inferior ao previsto no plano orçamentário do TA;
3.20 A OS CSSM admitiu 42 profissionais a menos do que o dimensionamento de RH previsto para o TA, o que equivale a 22,7% do total, confirmando o fato de que a previsão orçamentária não foi adequadamente elaborada."

Posteriormente, o Nobre Conselheiro Relator determinou nova expedição de ofício para a SMS, bem como a intimação do representante legal da Casa de Saúde Santa Marcelina, para ciência e manifestação quanto às conclusões alcançadas pela Auditoria, nos termos do r. despacho de peça 41 dos autos.

O Ministério Público/SP – Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, requereu informações sobre eventuais procedimentos que já estavam em andamento no tocante à fiscalização de contratos de gestão efetuada pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação

de Serviços de Saúde bem como os relatórios técnicos e eventuais decisões deste Tribunal de Contas em relação a esse tema (Peça 54).

A Casa de Saúde Santa Marcelina apresentou resposta (Peça 56/59), que, após análise da auditoria, manteve todos os apontamentos anteriores (Peça 69).

Nas peças 77 e 78, novas manifestações da Casa de Saúde Santa Marcelina e da Secretaria Municipal de Saúde, que, analisadas pela auditoria, ratificou suas conclusões anteriores (Peça 83).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pela irregularidade do Termo Aditivo 045/2020 do Contrato de Gestão R011/2015-SMS/NTCSS, tendo em vista a manutenção as irregularidades constadas pela Auditoria (Peça 85/86).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** pleiteou o acolhimento do instrumento ora examinado. Vejamos (peça 89):

> *"...propugna pela relevação de eventuais falhas e, em consequência, seja acolhido o aditivo em exame. Não obstante, caso assim não entendam Vossas Excelências, requer a Fazenda, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos já produzidos em decorrência do ajuste, uma vez que não se constatou neste processado qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo – ainda que potencial - ao erário."*

A **Secretaria Geral** opinou pela irregularidade do Termo Aditivo 045/2020 do Contrato de Gestão R011/2015-SMS/NTCSS, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas pela Auditoria com exceção do item 3.13 da conclusão (peça 91/92).

VOTO

Cuida o TC 16.297/2020 da Análise do Termo Aditivo 045/2020 do Contrato de gestão R011/2015-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com a Casa de Saúde Santa Marcelina (CSSM), tendo por objeto original o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde (STS) Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes.

O Termo Aditivo tem por objeto a implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina – Itaquera, tendo em vista o Decreto nº 59.283/2020, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

De início, permito-me expor os motivos que me levam a relevar os achados da auditoria nestes autos, em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19 e considerando o disposto na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

A pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

No caso dos presentes autos, trata-se da implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina – Itaquera, tendo em vista o Decreto nº 59.283/2020, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Diante do cenário pandêmico, foi editada a lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

Trago neste momento, a análise do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655/2018:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública,* ***serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,*** *sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
> *§ 1º.* ***Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***
> *§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
> *§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(grifei)*

Não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas, composta por 30 artigos nos quais aborda a vigência da lei, a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço e as fontes do direito, tendo como objetivo orientar a aplicação do código civil, entre outras. Dentre as principais finalidades da LINDB encontram-se critérios hermenêuticos/critérios de integração do ordenamento jurídico.

O artigo 22 da LINDB visou dar uma direção à interpretação de normas sobre gestão pública, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

O intuito do dispositivo legal é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

O gestor durante a pandemia da COVID-19 enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

> Os próprios prazos, todos exíguos (a exemplo do prazo de 48 hs para providenciar leito e outros recursos, constante no documento da peça 10 - fls. 11 do TC 6675/2020 – SEI SEI 6018.2020/0020290- 1, referente ao contido no documento SEI nº 028010607[1]) se revela como motivo suficiente e razoável para reconhecer que o gestor tinha inúmeras dificuldades para efetivar a política pública de saúde visando os atendimentos àqueles acometidos pela COVID-19, dada a urgência nas providências a serem adotadas.
>
> *"Determino**, de forma urgente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)** que V.Sas pactuem Planos de Trabalho específicos, observados os critérios técnicos pertinentes, conforme Plano de Ação SEI nº 027592810, visando a operacionalização dos leitos no Complexo Esportivo do Pacaembu com Instituto de Responsabilidade Social Albert Einstein) (AHM), conforme Portaria 157/SMS-GAB/2020, com dispensa de chamamento público em razão da notória excelência da referida entidade no combate ao COVID-19, observando-se o parecer SEI nº 027509435, bem como com as entidades IABAS e SPDM (CRS-N) para operacionalização dos leitos no Complexo do Anhembi, mediante aditamento aos respectivos contratos de gestão, em razão da logística territorial." (grifei)*

Além, o citado documento demonstra pertinência e adequação ao caput do artigo 24 da LINDB, que guia este voto, que assim prevê:

> *"Artigo 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".*

[1] trata da solicitação do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo na análise e manifestação do plano de trabalho das Organizações Sociais Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Afiliados SPDM e o Ins3tuto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS com vistas à operacionalização dos leitos do Hospital de Campanha do Anhembi no prazo de 48 horas em cumprimento à determinação do Senhor Secretário Municipal de Saúde, o Departamento de Gestão da Assistência:)

Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste **momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante contexto.**

Destaco que a Lei n.º 13.655/2018 foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira[2], ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
>
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas.*
> *As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados.*
> *Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*

Outro documento que trago como parâmetro para a decisão trata-se da Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> *Art. 1o Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:*
> *I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

Vê-se que o instrumento citado, recomendava aos magistrados que diante da pandemia de COVID-19 levassem em consideração as consequências práticas de suas decisões.

Isto porque era essencial naquele momento de crise sanitária evitar-se a desorganização do Sistema de Saúde e uma ineficiência alocativa em uma conjuntura que já é de carência de recursos diversos, bem como decisões que acabariam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Penso que não seriam diferentes as razões que me levam ao entendimento, neste momento, de relevar os achados da auditoria no caso em tela.

Destaco que os apontamentos, maior parte de natureza formal, e sob a ótica exposta alhures merecem ser relevados. Ainda, no tocante aos demais itens, nenhum deles representou prejuízos financeiros ao erário.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como julgamento TC 6500/2020, que em objeto análogo, decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."(54º Sessão não Presencial – SONP)*

Pelo todo exposto e razões acima expostas, pondero que diante da situação emergencial da COVID-19, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 13.655/2018, julgo **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Termo Aditivo 045/2020 do Contrato de gestão R011/2015-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com a Casa de Saúde Santa Marcelina (CSSM), tendo por objeto original o gerenciamento e a execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial das Supervisões Técnicas de Saúde (STS) Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes, que teve como objeto a implantação de leitos de UTI e Enfermaria no Hospital Santa Marcelina – Itaquera, tendo em vista o Decreto nº 59.283/2020, de 16.03.20, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo